

LEI Nº 334 DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

Regulamenta o lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública, instituída nos termos do art. 77 do Código Tributário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o lançamento e cobrança da Taxa de Iluminação Pública instituída nos termos do art. 77 da lei 308 de 03 de dezembro de 1996 - Código Tributário Municipal, na forma desta lei.

Art. 2º A taxa será cobrada levando em consideração o tipo e faixa de consumo, conforme quadro abaixo:

a) Classe Residencial:

I - Até 30 kWh: - Isento

II - De 31 a 60 kWh: - Isento

III - De 61 a 100 kWh: 0,60% da tarifa de iluminação pública;

IV - De 101 a 150 kWh: 1,20% da tarifa de iluminação pública;

V - De 151 a 200 kWh: 2,30% da tarifa de iluminação pública;

VI - De 201 a 250 kWh: 4,50% da tarifa de iluminação pública;

VII - De 251 a 300 kWh: 6,50% da tarifa de iluminação pública;

VIII - De 301 a 400 Kwh: 8,60% da tarifa de iluminação pública;

IX - De 401 a 500 Kwh: 11,40% da tarifa de iluminação pública;

X - Acima de 500 Kwh: 18,50% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviço e Outras Atividades.

XI - Até 30 Kwh: 0,60% da tarifa de iluminação pública;

XII - De 31 a 50 Kwh: 0,75% da tarifa de iluminação pública;

XIII - De 51 a 100 Kwh: 1,12% da tarifa de iluminação pública;

XIV - De 101 a 150 Kwh: 2,80% da tarifa de iluminação pública;

XV - De 151 a 200 Kwh: 5,10% da tarifa de iluminação pública;

XVI - De 201 a 250 Kwh: 8,20% da tarifa de iluminação pública;

XVII - De 251 a 300 Kwh: 10,20% da tarifa de iluminação pública;

XVIII - De 301 a 400 Kwh: 12,50% da tarifa de iluminação pública;

XIX - De 401 a 500 Kwh: 16,50% da tarifa de iluminação pública;


XX - Acima de 501 Kwh: 20,10% da tarifa de iluminação pública.

Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 3º Cobrar a taxa de iluminação pública somente das ligações situadas na rede da cidade (Código Local - 32100).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis 310/96, 313/97 e 323/97 e demais disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 15 de setembro de 1997.


Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 335 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece diretrizes básicas para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente do Município de Groaíras e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta lei, será efetivada por meio de:

I. Programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte,